

## Presidência do Governo

### Resolução do Conselho do Governo n.º 87/2024 de 22 de julho de 2024

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, doravante designado por ORAA 2024, autoriza o Governo Regional, no n.º 2 do respetivo artigo 47.º, a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

Anualmente, a Presidência do Governo Regional recebe, por parte das mais variadas entidades públicas e privadas, diversos pedidos de apoio que, pela sua natureza e diversidade, não são passíveis de se enquadrarem nos regimes específicos existentes em matérias de subvenções públicas e que, nem por isso, deixam de configurar situações que consubstanciam interesse público atendível e relevante.

É, pois, com o intuito de corresponder a este tipo de situações e porque a realidade atual é muito variável, que os dispositivos orçamentais têm vindo a prever, anualmente, normas similares àquelas que hoje constam do disposto no artigo 47.º do ORAA 2024.

Nos termos do n.º 8 do citado artigo 47.º do ORAA 2024, a concessão daqueles subsídios e apoios é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento responsável pela matéria em causa e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 47.º do ORAA 2024 e ressalvado o disposto no n.º 10 da mesma disposição.

Tendo em conta o disposto em normas análogas de orçamentos anteriores, e a experiência da sua execução, o Tribunal de Contas formulou um conjunto de recomendações, que importa agora atender e dar cumprimento, numa perspetiva de melhoramento de procedimentos, maior densificação e aprofundamento.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com os n.ºs 2, 3, 7 a 9 e 11, todos do artigo 47.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a concessão de subsídios e outras formas de apoios financeiros a entidades públicas e privadas, destinados a apoiar ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores, pela Presidência do Governo Regional;

2 – Para efeitos do número anterior, consideram-se:

a) Projetos de carácter social, todos aqueles projetos e ações que visam intervir de forma eficiente sobre um ou vários problemas sociais com o objetivo de gerar impacto social positivo, designadamente os adequados a dar solução para problemas e desafios sociais ainda sem resposta pública estruturada, assim como, também, abordagens metodológicas que incrementem o potencial das respostas já existentes, com potencial de contribuir para alterar o modo como a política pública é executada;

b) Projetos de carácter económico, todos aqueles projetos e ações que visam fomentar a inovação e a competitividade das empresas ou do tecido empresarial regional, melhorar a qualidade de vida dos cidadãos residentes na Região Autónoma dos Açores, gerando impacto económico, social ou ambiental, entre outros, no contexto do arquipélago, de cada uma das suas ilhas, ou que possuam impacto local;

c) Projetos de carácter cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores em qualquer vertente ou condição, ou outros projetos que possuam objetivos que se destaquem pelas metodologias, técnicas, arte e linguagem e, bem assim, demonstrem ser capazes de ter impacto nos públicos ou comunidades a que se destinam ou a preservar património material ou imaterial que, de outro modo, ficaria em risco.

3 – São destinatários dos apoios financeiros objeto da presente resolução, designadamente as entidades públicas e privadas seguintes:

a) Pessoas coletivas de direito público, que façam parte do sector público administrativo ou empresarial, nacional ou estrangeiro, local ou regional, incluindo instituições de ensino superior, institutos, fundos, empresas, associações e fundações públicas, bem como outros organismos públicos, mesmo que sem personalidade jurídica, com atuação efetiva na Região Autónoma dos Açores ou cujo projeto ou ação a apoiar a ela particularmente se destine ou promova;

b) Pessoas coletivas de direito privado, nacionais ou estrangeiras, designadamente associações, cooperativas, associações mutualistas, misericórdias, instituições particulares de solidariedade social, fundações, entidades abrangidas pelos subsetores comunitário e autogestionário, empresas privadas, bem como pessoas coletivas de carácter canónico, religioso ou confessional, desde que com atuação efetiva na Região Autónoma dos Açores ou cujo projeto ou ação a apoiar nela particularmente se desenvolva ou promova;

c) Pessoas singulares que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividade considerada de interesse público na Região Autónoma dos Açores ou cujo projeto ou ação a apoiar a ela particularmente se destine ou a promova.

4 - A dotação global destinada aos subsídios e outras formas de apoios financeiros referidos no número anterior é de 300.000,00 € (trezentos mil euros), sendo os encargos deles decorrentes suportados através da dotação inscrita no Capítulo 50 – Projetos, Programa 1 – Coesão e Representação, Projeto 1.1 – Coordenação da Atividade Governativa, Ação 1.1.1 (A0004) - Relações com entidades governamentais externas e com outras entidades.

5 - Os pedidos de subsídios e outras formas de apoios financeiros referidos nos números anteriores devem ser objeto de requerimento escrito devida e expressamente justificados pelos respetivos beneficiários, e o seu deferimento, pelo Presidente do Governo Regional, depende de disponibilidade orçamental e de prévio cabimento na dotação a que se refere o número anterior.

6 – Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido deve, designadamente, ser instruído com uma proposta de orçamento a partir do qual seja possível identificar as despesas elegíveis necessárias à concretização do projeto ou ação objeto do requerimento, a constar do contrato-programa a que se refere o número seguinte, de modo a permitir que a respetiva execução seja sindicável.

7 - Os subsídios e outras formas de apoios financeiros a que se refere a presente resolução são objeto de contrato-programa a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, no qual devem ser definidas as finalidades, os fundamentos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as despesas elegíveis, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

8 - A minuta do contrato-programa referido no número anterior consta do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

9 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 10 de julho de 2024. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 7)

## MINUTA DO CONTRATO-PROGRAMA

Contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a [...], na sequência da Resolução n.º [...] /2023, de [...] de [...] de 2023

Entre:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512 047 855, com domicílio legal Palácio de Sant’Ana, Rua José Jácome Correia, n.º 2, 9500-077 Ponta Delgada, neste ato representada por [...], na qualidade de [...], conforme poderes que lhe foram conferidos por [...], adiante designada por RAA;

e,

A [...], pessoa coletiva n.º [...], com sede [...], concelho de [...], neste ato representada por [...], na qualidade de [...], adiante designada por [...].

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.<sup>a</sup>**Objeto**

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA à [...].

**Cláusula 2.<sup>a</sup>****Finalidades e fundamentos**

1 - O presente contrato-programa destina-se às finalidades seguintes:

a) [...];

b) [...];

[...].

2 - O presente contrato-programa fundamenta-se [...].

**Cláusula 3.<sup>a</sup>****Tipo e valor do apoio e comparticipação financeira**

1 - O apoio regulado pelo presente contrato-programa assume a forma de subsídio não reembolsável, no montante de [...] € ([...] euros).

2. O apoio referido no número anterior é suportado por conta da dotação inscrita no Capítulo 50 – Projetos, Programa 1 – Coesão e Representação, Projeto 1.1 – Coordenação da Atividade Governativa, Ação 1.1.1 (A0004) - Relações com entidades governamentais externas e com outras entidades.

**Cláusula 4.<sup>a</sup>****Despesas Elegíveis**

São elegíveis no âmbito apoio concedido ao abrigo do presente contrato-programa, as seguintes despesas:

a) [...];

b) [...];

[...].

#### Cláusula 5.<sup>a</sup>

##### **Obrigações da [...]**

A [...], nos termos do presente contrato-programa, obriga-se ao seguinte:

- a) Utilizar o montante previsto na cláusula 3.<sup>a</sup>, exclusivamente, para os fins fixados no n.º 1 da Cláusula 2.<sup>a</sup>;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato-programa;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa;
- e) Apresentar à RAA, no final da execução da ação ou projeto apoiado, os documentos comprovativos da execução das despesas elegíveis nos termos do presente contrato-programa (fatura-recibo), bem como relatório descriptivo da execução da ação ou projeto apoiado.

**Cláusula 6.<sup>a</sup>****Fiscalização**

1 – A RAA acompanha e fiscaliza, através da Presidência do Governo Regional, ou do departamento que conceder o apoio, o modo como a [...] executa o presente contrato-programa.

2 – O controlo da aplicação da comparticipação financeira atribuída, bem como a sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

**Cláusula 7.<sup>a</sup>****Deveres especiais de informação**

A [...] obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa, sem prejuízo do previsto na alínea e) da Cláusula 5.<sup>a</sup>.

**Cláusula 8.<sup>a</sup>****Modificações subjetivas do contrato-programa**

A [...] não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

**Cláusula 9.<sup>a</sup>****Resolução do contrato-programa**

1 – O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato-programa, por qualquer uma das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2 – A resolução aludida no número anterior deve ser formalizada por carta registada, com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3 – A resolução do presente contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à [...] o direito a qualquer indemnização.

**Cláusula 10.<sup>a</sup>****Revogação**

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a utilização indevida do apoio concedido, implica a revogação, total ou parcial, da sua concessão, através de despacho da RAA.

**Cláusula 11.<sup>a</sup>****Reembolso**

1 – A [...] obriga-se a reembolsar a RAA do montante do apoio atribuído, acrescido dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado, em caso de incumprimento das cláusulas constantes do presente contrato-programa, sob pena de execução fiscal.

2 – Os juros são devidos a partir da data de pagamento do apoio até à data do reembolso.

**Cláusula 12.<sup>a</sup>****Início e cessação de vigência**

- 1 – O presente contrato-programa entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2 – Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA, ao abrigo da cláusula anterior, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a [...].

**Cláusula 13.<sup>a</sup>****Relatório final e comprovação das despesas executadas**

- 1 – Nos 90 dias após a data prevista no n.º 2 da Cláusula anterior, a [...] procede à apresentação à RAA dos documentos comprovativos da execução das despesas elegíveis nos termos do presente contrato-programa (fatura-recibo), bem como relatório de execução do mesmo.
- 2 – Findo o prazo previsto no número anterior, a RAA notifica a [...], conferindo-lhe um prazo de 10 dias adicionais para cumprimento da obrigação de apresentação de relatório final e comprovação das despesas executadas no âmbito do presente contrato-programa, findo o qual se considera verificar, para todos os efeitos legais, incumprimento definitivo da obrigação.
- 3 - O incumprimento definitivo, total ou parcial, do estatuído no número anterior também dá lugar ao reembolso à RAA do montante do apoio atribuído ou do montante das despesas apoiadas que não sejam comprovadas, acrescido dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado.

**Cláusula 14.<sup>a</sup>****Omissões**

Os casos omissos no presente contrato-programa são objeto de acordo entre as partes.

\*\*\*

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato-programa é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da [...].

O presente contrato-programa é celebrado no interesse da RAA, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

[...], [...] de 2024

Pela Região Autónoma dos Açores, o [...], [...].

Pela [...], [...]